



5º Congresso de Pós-Graduação

ASPECTOS RELEVANTES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Autor(es)

LUCIANO RODRIGO MASSON

Orientador(es)

Dorothee Susane Rüdiger

1. Introdução

Diante da realidade social enfrentada em nosso país, dos inúmeros benefícios previdenciários previstos em lei e do grande desconhecimento da população e dos profissionais do direito acerca de tais tais benefícios, torna-se necessário o presente artigo, o qual visa através da linguagem escrita e oral propagar conhecimento sobre o direito previdenciário e suas diversas vertentes almejando assim proporcionar a busca de direitos àqueles que os possui e efetivar a cidadania.

Devido ao estudo e militância na área previdenciária observamos que a maioria das pessoas, sejam leigos ou profissionais do direito que nos procuram, enfrentam certas dificuldades para encontrar respostas e principalmente as legislações que tratam sobre o direito previdenciário.

Assim, o presente artigo buscou compilar tais legislações e facilitar a busca por respostas, seja dos profissionais ou da comunidade em geral.

2. Objetivos

Busca-se com o presente trabalho conceder conhecimentos sobre direito previdenciário à comunidade e aos profissionais do direito, bem como instrumentalizar uma outra forma de educação, ou seja, educar, ainda que parcialmente, todos que buscam o saber sobre determinada área do conhecimento ainda que não estejam vinculados a uma instituição de ensino.

O direito previdenciário está amparado por um emaranhado de leis, entretanto, a maioria dos direitos podem ser encontrados nas Leis 8212/91, 8213/1991 e no Decreto 3048/99, bem como na Constituição Federal em seu artigo 200 e seguintes. Cumpre salientar que não esta se dizendo que somente nestes instrumentos legislativos sejam encontradas todas as respostas, mas sim uma boa parte delas.

Baseado nestas legislações e na jurisprudência pátria, procuramos expor inúmeros benefícios previdenciários de forma pormenorizada para que os mesmos se tornem de conhecimento claro e notório a todos os interessados.

3. Desenvolvimento

O presente trabalho será iniciado com uma explanação geral sobre a assistência e previdência social no Brasil atual. Após tais considerações, serão delimitados os benefícios previdenciários hoje previstos em lei, bem como serão minuciosamente explicados tais benefícios, suas hipóteses de ocorrência e concessão. Finalizar-se-á com a exposição sobre o pesamento atual dos tribunais federais sobre questões envolvendo o direito previdenciário.

A previdência social, ou melhor a assistência social é um conjunto normativo e financeiro de seguridade social, administrado pelo Estado, mas custeado pelos segurados, quais sejam empregados, empregadores, autônomos e facultativos. Quem custeia, ou seja, mantém a previdência social são as contribuições dos trabalhadores registrados, dos empregadores, além daqueles que contribuem facultativamente e de inúmeras outras contribuições derivadas de diversos impostos.

4. Resultados

O presente trabalho visa resultar em discussão com todos os presentes e difusão de conhecimento sobre o direito previdenciário. Entre eles destacamos os seguintes benefícios:

- Aposentadoria por tempo de contribuição, a qual é concedida para as mulheres quando completam 30 (trinta) anos de contribuição e para os homens quando completam 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Importante ressaltar que a aposentadoria proporcional, ou seja, aquela que concedia a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em face do tempo contribuído, ou seja, de 25 a 30 anos se mulher, e de 30 a 35 anos se homem, somente foi extinta para as pessoas que se vincularam ao INSS após a reforma legislativa de 1999, sendo que para as pessoas que já se encontravam vinculadas à previdência antes desta data ela continua existindo, mas acrescida de um pedágio definido em lei. Aposentadoria por idade, concedida às mulheres com 60 (sessenta) anos de idade e aos homens com 65 (sessenta e cinco) anos, desde que se comprovados ao menos 15 anos de contribuição. Para alguns segurados já filiados a previdência social, esse tempo de contribuição pode ser diminuído, conforme disposto em lei específica.

Aposentadoria por invalidez, a qual decorre do acidente de afastamentos por acidente de trabalho ou doença.

Auxílio doença, concedido a todo e qualquer segurado da previdência social, desde que seja comprovada através de perícia médica sua condição de adoentado.

Auxílio acidentário do trabalho, o qual é derivado de acidente de trabalho e concedido a todo e qualquer segurado da previdência social, desde que seja comprovada através de perícia médica sua condição de acidentado e seu tempo de afastamento necessário para reabilitação seja maior que 15 (quinze) dias.

Pensão por morte, concedida para os cônjuges, filhos, dependentes e companheiros do falecido(a) que estava segurado da previdência antes de sua morte. Salienta-se que para o companheiro deverá ser comprovada tal situação junto ao INSS.

Auxílio reclusão, benefício concedido aos dependentes do segurado que for preso por qualquer motivo. O benefício é pago se o trabalhador não estiver recebendo salário da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Não há tempo mínimo de contribuição para que a família do segurado tenha direito ao benefício, mas o trabalhador precisa ter qualidade de segurado. A partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos.

Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência Social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador continua preso, emitido por autoridade competente. Esse documento pode ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

Para os segurados com idade entre 16 e 18 anos, serão exigidos o despacho de internação e o atestado de efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juizado da Infância e da Juventude.

O auxílio reclusão deixará de ser pago com a morte do segurado e, nesse caso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte; em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena; quando o dependente completar 21 anos ou for emancipado; com o fim da invalidez ou

morte do dependente.

Aposentadoria especial, a qual é concedida para os trabalhadores rurais, independentemente de comprovação de contribuição, desde que comprovado o labor rural por um período mínimo de 15 (quinze) anos e para os trabalhadores em condições insalubres, desde que comprovadas tais condições.

Salário-maternidade, para a gestante, com qualidade de segurada da previdência.

Salário-família, pago aos trabalhadores com salário mensal de até R\$ R\$ 676,27, para auxiliar no sustento dos filhos de até 14 anos incompletos ou inválidos. (Observação: São equiparados aos filhos, os enteados e os tutelados que não possuem bens suficientes para o próprio sustento).

De acordo com a Portaria nº 142, de 11 de abril de 2007, o valor do salário-família será de R\$ 23,08, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R\$ 449,93. Para o trabalhador que receber de R\$ 449,94 até 676,27, o valor do salário-família por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, será de R\$ R\$ 16,26.

Têm direito ao salário-família os trabalhadores empregados e os avulsos. Os empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados especiais e facultativos não recebem salário-família.

E finalmente o Benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, também conhecido como LOAS. Tal benefício é destinado a pessoas que não têm condições financeiras de contribuir para a Previdência Social. Têm direito ao amparo assistencial os idosos a partir de 65 anos de idade que não exerçam atividade remunerada e os portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente.

Para ter direito ao benefício, é preciso comprovar renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo (hoje, R\$ 95,00). Além disso, essas pessoas não podem ser filiadas a um regime de previdência social nem receber benefício público de espécie alguma.

Para cálculo da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivem na mesma casa: cônjuge, companheiro, pais, filhos (inclusive enteados e tutelados menores de idade) e irmãos não emancipados, menores de 21 anos e inválidos.

O benefício assistencial pode ser pago a mais de um membro da família desde que comprovadas todas as condições exigidas. Nesse caso, o valor do benefício concedido anteriormente será incluído no cálculo da renda familiar.

O benefício deixará de ser pago quando houver recuperação da capacidade para o trabalho ou quando a pessoa morrer. O benefício assistencial é intransferível e, portanto, não gera pensão aos dependentes.

5. Considerações Finais

Após todo o exposto, restou demonstrado a viabilidade do presente trabalho e sua utilidade tanto para a comunidade quanto para os profissionais e acadêmicos do direito.

Espera-se com esta explanação difundir inúmeros direitos existentes e pouco utilizados por toda a sociedade.

Ao que se percebe, os cidadãos não conhecem bem seus direitos e por tal fato deixam de buscá-los e implementá-los. Entretanto, quando estes benefícios são buscados pelos segurados e negados pela previdência social, ainda que o cidadão possua direito ao benefício, ele poderá socorrer-se do poder judiciário federal para buscar valer seus direitos, seja através de advogado ou sem ele, desde que o faça nos Juizados Especiais Federais.

Finaliza-se ressaltando que procuramos com essas informações expostas clarear e desmistificar o direito previdenciário, entretanto elas são gerais e podem ser acrescidas de outras de acordo com o caso concreto.

Referências Bibliográficas

- ALLY, Raimundo Cerqueira. *Normas previdenciárias no direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: IOB, 2002.
- CARDONE, Marly A. *Previdência, assistência, saúde: o não trabalho na Constituição de 1.988*. São Paulo: LTr, 1.990.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra Editora, 1.991.
- COIMBRA, Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1.996.
- EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Aragão; TEIXEIRA, Amauri Santos. *Direito previdenciário: custeio, teoria, jurisprudência e 200 questões; Direito previdenciário: benefícios, teoria e questões*. Rio de

Janeiro: Impetus, 2.002.

- GONÇALVES, Ionas Deda. *Direito previdenciário*. Coordenação Edílson Mougnot Bonfim. São Paulo: Saraiva, 2005. (Série Curso&Concurso).
- GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura "sui generis")*. São Paulo: Dialética, 2.000.
- HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2.004.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A seguridade social na constituição federal*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1.992.
- _____. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 1.997. t. 1,2 e 3.
- _____. *Novas contribuições de seguridade social*. São Paulo: LTr, 1.997.
- _____. *Comentários à lei básica da previdência social*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1.996. t. 1. e 2.
- _____. *Contribuição previdenciária – Retenção: alguns aspectos fiscais da Lei nº 9.711/98*. São Paulo: Dialética, 1.999.
- _____. *Princípios do Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 1.995.
- MARTINS, Sergio Pinto, *Direito da seguridade social*. 19. ed. São Paulo: Atlas,2.003.